- EM TRAMITAÇÃO -

JURISPRUDÊNCIA

TC 72-005.210.02-57

RECURSOS. REVISÃO. Decisão que julgou irregular os ajustes e aplicou multa. SPTrans. Serviços de operação de transporte coletivo. NÃO CONHECIDOS. Votação unânime.

Tramita em conjunto com os TCs 5.197.02-90, 5.198.02-53, 5.199.02-16, 5.201.02-66, 5.202.02-29, 5.203.02-91, 5.204.02-54, 5.205.02-17, 5.206.02-80, 5.207.02-42, 5.208.02-50, 5.209.02-78, 5.211.02-10, 5.212.02-82, 5.213.02-45, 5.214.02-08 e 5.215.02-70.

ACÓRDÃOS: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso de revisão, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer dos recursos de revisão interpostos, tendo em vista a não ocorrência da hipótese tipificada nos artigos 148, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e 45, inciso V, da Lei Municipal 9.167/80.

Relatório englobado: Todos os processos colacionados nos itens 1 a 18 da pauta de julgamento da presente sessão ordinária focalizam Recursos interpostos por ex-diretores da São Paulo Transporte S/A - SPTRANS, subscritores dos contratos celebrados com empresas de transporte coletivo de passageiros. Os recorrentes pleiteiam, objetivamente, a revisão do v. Acórdão que lhes aplicou a multa administrativa catalogada no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80 , alegando, em apertada síntese, agressão aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 121 do Ordenamento Interno , e artigo 5º, V, da Constituição Federal . A Assessoria Jurídica de Controle Externo, na apreciação conjunta de todos esses Recursos excepcionais, opinou pelo seu conhecimento, posto preencherem os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu improvimento, por despidos de novos elementos. A Procuradoria da Fazenda Municipal, em polo oposto, posicionou-se pelo seu provimento, ante as informações prestadas pela Secretaria da existência de condições atípicas, e de não haver outro caminho a ser perfilhado senão as contratações emergenciais para garantir a continuidade de serviço público essencial. A Secretaria Geral, no parecer derradeiro, acompanhou o mesmo entendimento externado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido do conhecimento e improvimento de todos os Recursos. É o relatório.

Voto englobado: Consigno, inicialmente, a identidade das partes recorrentes e da matéria atacada em todos os Recursos de Revisão, de igual formatação redacional, motivo pelo qual estou relatando englobadamente todos os 18 (dezoito) processos declinados, por razões de economia processual e uniformidade de julgamento.

Registro, ainda, como referência histórica no exame dos apelos, que esta Egrégia Corte julgou, por Acórdão de 15/09/2004, irregulares os ajustes pactuados pela São Paulo Transporte S/A - SPTrans com as empresas contratadas para a prestação de serviços de operação de transporte público coletivo, aceitando, todavia, à unanimidade, os efeitos financeiros produzidos. O mesmo julgado determinou, também, o acompanhamento da execução contratual, e, por votação majoritária, a apuração das falhas detectadas, com responsabilização dos agentes implicados, e a imposição de multa de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) aos responsáveis pelas irregularidades constatadas. O V. Acórdão de 29/11/2007, a seu turno, negou provimento aos Recursos deduzidos, entre outros, por Carlos Alberto Tavares Carmona, Maurício Thesim e Sérgio Antunes de Oliveira e Souza que novamente mostraram seu inconformismo, agora recorrendo ao apelo excepcional. Os Recursos ora submetidos ao exame desta Corte de Contas, estão calçados no artigo 148, inciso III, do seu Regimento Interno , que a semelhança do artigo 45, inciso V, da Lei Municipal nº 9.167/80 , admite a revisão das decisões terminativas e dos acórdãos transitados em julgado quando 'violarem disposição literal de lei'. Todavia o argumento, a par de vago e lacônico não demonstra, objetivamente, qual disposição de lei foi violentada pelo V. Acórdão atacado, o que é requisito exigido pelo parágrafo segundo do mesmo texto normativo. Não prospera, de outra sorte, a alegação de infringência aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório quando esse tema sequer foi suscitado nos recursos ordinários opostos ao Acórdão originário, restando essa matéria preclusa no rigor dos artigos 183 e 245 do Estatuto Processual Civil, incidentes subsidiariamente. Aplicando essa regra, em ação que se discutia a capacidade postulatória do interessado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que: 'Eventual vício existente na correta demonstração da capacidade postulatória deve ser articulado e provado no devido tempo, isto é, nas instâncias ordinárias, ou na primeira oportunidade que a parte teve acesso aos autos (art. 245 do CPC)'. (STJ, 2ª Seção, RESP. 963.283, AGRG, Min. Fernando Gonçalves, DJU 01/0708 – Cf Theotonio Negrão, CPC, Saraiva, 2009, 41ª edição, pag. 370). Essa orientação, "mutatis, mutandis", prevalece também no procedimento administrativo, porque fere a lógica jurídica e o bom senso admitir o vício afirmado pelos recorrentes na Instância Excepcional da Revisão quando eles foram omissos no apelo ordinário pretérito na questão somente agora levantada. Também não vinga, "data venia", o argumento da Procuradoria da Fazenda Municipal de que as informações da Unidade dão respaldo aos Recursos em julgamento, pois isso implicaria revolver toda matéria já definitivamente apreciada e julgada pelo V. Acórdão de 15/09/2004, confirmado, em sede de Recurso Ordinário, pelo V. Acórdão de 29/11/2007. Por derradeiro, os Recursos não trouxeram elementos novos que justificassem a revisão e alteração do V. Acórdão bombardeado, como anotaram a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral. Pelas razões expostas, evidenciando a não ocorrência da hipótese tipificada nos artigos 148, inciso III, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal, e 45, inciso V, da Lei Municipal nº 9.167/80, NÃO CONHEÇO dos Recursos interpostos. Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Edson Simões e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de outubro de 2009. a) Eurípedes Sales – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Roberto Braguim – Relator.